

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 042eyuzz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/11/2020 Projeto de lei nº 983/2020 Protocolo nº 8704/2020 Processo nº 1482/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Sargento Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I- promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II- articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III- estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV- apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V- estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

I- formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias



de ensino não formais;

II- despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III- estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV- incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios matogrossenses;

V- capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI- organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII- contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.

§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I- recursos consignados no Orçamento Anual;

II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A inclusão social é um dos grandes desafios de nosso país que, por razões históricas, acumulou enorme conjunto de desigualdades sociais no tocante à distribuição da riqueza, da terra, do acesso aos bens materiais e culturais e da apropriação dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Em um sentido mais amplo, a inclusão social envolve também o estabelecimento de condições para que todos os habitantes do país possam viver com adequada qualidade de vida e como cidadãos plenos, dotados de conhecimentos, meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente.

Um dos aspectos da inclusão social é possibilitar que cada brasileiro tenha a oportunidade de adquirir conhecimento básico sobre a ciência e seu funcionamento que lhe dê condições de entender o seu entorno, de ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho e de atuar politicamente com conhecimento de causa.

A Proposta ora apresentada busca criar o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a difusão do conhecimento científico aos estudantes e à população em geral por meio de mecanismos que proporcionem a aprendizagem de conteúdos de ciência e tecnologia em espaços como museus, centros de ciências, revistas e *web-sites*, praças e ações itinerantes, etc.

A criação, por lei, deste Programa, confere ao Estado do Mato Grosso um avanço neste tema, acompanhando, assim, outros Estados que veem a valorização da divulgação da ciência como vetor do desenvolvimento econômico e social.

Cumprir destacar que a implementação da presente medida prepara e aproxima o Estado de Mato Grosso das diretrizes da Política Nacional de Popularização da Ciência, que vem sendo institucionalizadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).

Sendo assim, será viabilizado o acesso a recursos de outras fontes, em vista do alinhamento com as políticas nacionais e, ao mesmo tempo, criará mecanismo via selo “Empresa Amiga da Ciência” para estimular a aproximação e parceria com o setor privado.

Diante do exposto e do interesse coletivo da matéria, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2020

Sargento Elizeu Nascimento
Deputado Estadual